

À
A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A
A/C SR. Gustavo Duplat

Ref. Impugnação ao Edital de licitação
Pregão eletrônico nº 08/2015

COMPANHIA DE INFORMATICA DE JUNDIAÍ – CIJUN, neste ato representada pela Pregoeira designada vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., tendo em vista a **IMPUGNAÇÃO** enviada pelo Sistema Compra Aberta na data de 22/05/2015 às 09h05, apresentar no prazo legal, o julgamento e a resposta, conforme o disposto no artigo 41, parágrafo 1º da lei 8.666/93.

Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu no prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

Analiso o mérito.

Solicita a empresa requerente que o edital de licitação supra mencionado seja retificado no que se refere à Qualificação Econômico-Financeira, pelos motivos explanados:

1. Colaciona o disposto no art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, quanto a possibilidade e forma de exigência de índices contábeis para aferição da capacidade econômica das empresas. Aduz que a Lei do Pregão contem previsão no seguinte sentido: *Caso a empresa apresente resultado inferior a 1 (um) em um dos índices, somente será considerada com boa situação financeira se o capital realizado ou patrimônio líquido seja, no mínimo, igual a 10% do valor global da proposta.*

Argumenta, assim, que se a empresa não possuir índice superior ao solicitado poderá ser considerado como boa situação financeira o capital realizado ou patrimônio líquido, que seja, no mínimo, 10% do valor global da proposta.

E ainda pondera:

Nesse esteio, frise-se que o excesso na elaboração dos editais poderá ser prejudicial tanto para a própria Administração quanto para os licitantes interessados. Alguns rigores instrumentais podem causar a inabilitação de muitas empresas, contrariando, assim os objetivos do processo licitatório e deixando de garantir

a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.

2. Contesta a exigência dos índices conforme estipulados no item 6.3.3 do Edital, alegando que: (...) *a-avaliação econômico-financeira de empresas de locação de máquinas e equipamentos não deve levar em consideração, indicadores utilizados para análise de empresas com características industriais como Liquidez Seca, Geral e Corrente.*

Empresas de locação de máquinas e equipamentos devem comprovar a boa situação financeira através dos baixos índices de ociosidade do ativo gerador da receita, das certidões de conduta junto a União, aos Estados e aos Municípios.

Assim, passamos à análise do requerimento.

Primeiramente, insta salientar que a presente licitação visa contratação por 24 (vinte e quatro) meses, portanto, faz-se necessária a comprovação da saúde financeira da empresa, para garantia de que a mesma consiga honrar com os compromissos assumidos, ainda mais por tratar-se de serviço contínuo e imprescindível, cuja interrupção poderá causar graves problemas à esta Companhia.

Dessa forma, a Lei não prevê que a solicitação dos documentos de qualificação financeira é restrita a uma ou outra Atividade Econômica da Empresa, portanto, não há que se falar em restrição.

O art. 31 da Lei nº 8.666/1993 prevê:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A Administração não pode solicitar índices que não sejam previstos em Lei, e que tampouco tenham critérios objetivos para avaliar a admissibilidade

ou não de um licitante, pois aí sim, estaria incorrendo em restrição de competitividade e descumprindo o Princípio da Isonomia.

E, ainda, se a Impugnante reavaliar o edital, perceberá que as certidões quanto “*conduta junto a União, aos Estados e aos Municípios*” são requisitadas no item 6.2, que trata da Regularidade Previdenciária, Fiscal e Trabalhista, não cabendo portanto retificação de edital.

Por fim, quanto ao argumentado pela necessidade de verificação do patrimônio líquido mínimo ou capital realizado de forma alternativa, caso a empresa vencedora não detenha o mínimo exigido para os índices contábeis, conforme Edital, há que se ressaltar, sobretudo, que a disposição mencionada pela Impugnante, contrariamente ao que foi aduzido, não encontra amparo na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), tampouco guarda relação com qualquer dispositivo encartado na Lei nº 8.666/93.

Neste passo, qualquer exigência, em licitação, de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo se insere no poder discricionário da Administração, podendo ser aplicado quando entender necessário, correspondendo, portanto, a uma faculdade. É o que se depreende do § 2º do supra citado artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

*“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”* (Grifamos)

CONCLUSÃO

Assim, conhecemos da impugnação, por tempestiva e, no mérito, por todos os motivos expostos, julgamos improcedente.

Maria de Fátima Marchi Brotto
Pregoeira